



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 239, DE 2012

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências, para dispor sobre a reserva de vagas para estudantes carentes oriundos da educação básica pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 8º** No desenvolvimento da sua ação acadêmica, o Instituto Federal, em cada exercício, deverá garantir o mínimo de 60% (sessenta por cento) de suas vagas para atender aos objetivos definidos no inciso I do *caput* do art. 7º e o mínimo de 20% (vinte por cento) de suas vagas para atender ao previsto na alínea *b* do inciso VI do *caput* do citado art. 7º.

.....  
§ 3º O índice de oferta referido no § 2º nunca será menor que 50% (cinquenta por cento) para os estudantes que não possam pagar por sua formação, desde que oriundos da educação básica pública.”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A preocupação pelos jovens estudantes carentes move este projeto. Assim, propomos a alteração da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFET), e vincula à Rede Federal as Escolas Técnicas associadas às Universidades Federais, para possibilitar que 50% das vagas abertas pelas escolas técnicas públicas tratadas na lei cedam a metade de suas vagas para esses estudantes carentes, desde que oriundos da educação básica pública.

Lembramos que a Lei nº 11.892, 2008, dá aos IFET estatura similar às universidades. Nessas instituições de alta qualificação quisemos, com a presente proposição, ampliar o contingente de jovens das camadas mais desfavorecidas.

O projeto reveste-se, dessa maneira, dos mais nobres ideais para com a população egressa do ensino médio, que, atualmente, não descortina horizontes alvissareiros de preparação profissional, nem de facilidade para a entrada no mercado de trabalho, que a cada dia mostra-se mais competitivo.

Lembramos, outrossim, que a Constituição Federal (CF), no art. 5º, garante que todos, homens e mulheres, são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Também é de se notar que, atualmente, os direitos humanos permitem releituras da CF apontando para a existência de cotas, demonstrando que é possível se pensar em políticas de ação afirmativa nas escolas. A hora de olharmos os despossuídos como iguais, ainda que com tardança, é chegada.

Os Institutos Federais têm por finalidade e características a oferta de educação profissional e tecnológica, formando e qualificando cidadãos, com vistas à atuação profissional e, por conseguinte, ao desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional.

A referida Lei ainda estabelece, no art. 7º, que, observadas as finalidades e características definidas nela, são objetivos dos IFET ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos.

O art. 8º afirma que, no desenvolvimento de sua ação acadêmica, o IFET, em cada exercício, deve garantir o mínimo de 50% de suas vagas para atender aos objetivos definidos no inciso I do art. 7º, e o mínimo de 20% de suas vagas para atender à formação superior em licenciatura. Os atuais §§ 1º e 2º ainda estabelecem que “o cumprimento dos percentuais referidos no *caput* deverá observar o conceito de aluno-equivalente, conforme regulamentação a ser expedida pelo Ministério da Educação”, e que “nas regiões em que as demandas sociais pela formação em nível superior

justificarem, o Conselho Superior do Instituto Federal poderá, com anuência do Ministério da Educação, autorizar o ajuste da oferta desse nível de ensino, sem prejuízo do índice definido no *caput* deste artigo, para atender aos objetivos definidos nesta Lei.”

A LDB, no art. 42, garante que as instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionando a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. Isso, no entanto, não basta para atingir todos os estudantes em idade escolar que podem se candidatar a uma vaga em escola técnica pública.

É certo, igualmente, que o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas, seja nos próprios estabelecimentos de ensino médio, seja em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. Assim, tal formação pode se dar articulada com o ensino médio e de maneira subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

O Decreto nº 6.302, de 12 de dezembro de 2007, que institui o Programa Brasil Profissionalizado, visa a estimular o ensino médio integrado à educação profissional, por meio da articulação entre formação geral e educação profissional no contexto dos arranjos produtivos e das vocações regionais e locais. Dentre os objetivos do Programa, conta-se com o retorno de jovens e adultos ao sistema escolar, com elevação da escolaridade, a construção de novos itinerários formativos e a melhoria da qualidade do ensino médio, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos, além da oferta ordenada de cursos técnicos de nível médio.

Ainda recordamos que a meta nº 10 do Plano Nacional de Educação (PNE) 2011-2020, que tramita na Câmara dos Deputados, pretende oferecer, no mínimo, 25% das matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio. A meta nº 11 pretende duplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta, por intermédio de estratégias variadas, como 1) Expandir as matrículas de educação profissional técnica de nível médio nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, levando em consideração a responsabilidade dos Institutos na ordenação territorial, sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais, bem como a interiorização da educação profissional; 2) Fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas estaduais de ensino; 3) Fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita; 4) Ampliar a oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível médio pelas entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical; 5) Expandir a oferta de financiamento estudantil à educação profissional técnica de nível médio oferecida em instituições privadas de educação superior e 6)

Institucionalizar sistema de avaliação da qualidade da educação profissional técnica de nível médio das redes públicas e privadas.

Desse modo, o presente projeto, pois, partilhando dos fundamentos educacionais e legais presentes nos documentos citados, mas procurando alargar suas bases materiais, tem o condão de explicitar a absoluta necessidade de qualificação urgente dos estudantes carentes egressos da educação básica pública em cursos ministrados por escolas técnicas públicas, nos percentuais indicados.

Em vista do exposto, conclamamos nossos nobres pares a apoiarem o presente Projeto de Lei do Senado.

Sala das Sessões,

Senador **CÍCERO LUCENA**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008.**

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E**  
**TECNOLÓGICA**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;

II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;

III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;

~~IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais.~~

IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais; e (Redação dada pela Lei nº 12.677, de 2012)

V - Colégio Pedro II. (Incluído pela Lei nº 12.677, de 2012)

~~Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II e III do caput deste artigo possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.~~

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do caput possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 12.677, de 2012)

### Seção III Dos Objetivos dos Institutos Federais

Art. 7º Observadas as finalidades e características definidas no art. 6º desta Lei, são objetivos dos Institutos Federais:

I - ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos;

II - ministrar cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica;

III - realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade;

IV - desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, e com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos;

V - estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional; e

VI - ministrar em nível de educação superior:

a) cursos superiores de tecnologia visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia;

b) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas na formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, e para a educação profissional;

c) cursos de bacharelado e engenharia, visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia e áreas do conhecimento;

d) cursos de pós-graduação lato sensu de aperfeiçoamento e especialização, visando à formação de especialistas nas diferentes áreas do conhecimento; e

e) cursos de pós-graduação stricto sensu de mestrado e doutorado, que contribuam para promover o estabelecimento de bases sólidas em educação, ciência e tecnologia, com vistas no processo de geração e inovação tecnológica.

Art. 8º No desenvolvimento da sua ação acadêmica, o Instituto Federal, em cada exercício, deverá garantir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para atender aos objetivos definidos no inciso I do caput do art. 7º desta Lei, e o mínimo de 20% (vinte por cento) de suas vagas para atender ao previsto na alínea b do inciso VI do caput do citado art. 7º.

§ 1º O cumprimento dos percentuais referidos no caput deverá observar o conceito de aluno-equivalente, conforme regulamentação a ser expedida pelo Ministério da Educação.

§ 2º Nas regiões em que as demandas sociais pela formação em nível superior justificarem, o Conselho Superior do Instituto Federal poderá, com anuência do Ministério da Educação, autorizar o ajuste da oferta desse nível de ensino, sem prejuízo do índice definido no caput deste artigo, para atender aos objetivos definidos no inciso I do caput do art. 7º desta Lei.

### **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Vide Lei nº 12.061, de 2009

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

*(ÀS Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa)*

Publicado no DSF, em 11/07/2012.